



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056407-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante JENIFFER DA SILVA FRANÇA, é agravado MUNICIPIO DE BAURU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso interposto, reformando-se a decisão agravada para retificar, de ofício, o valor da causa para R\$223.967,76 (duzentos e vinte e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos) e determinar que a ação prossiga no foro da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru/SP, por ser o Juízo competente para o caso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.151/2025

8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2056407-21.2025.8.26.0000

Comarca de Bauru

Agravante: Jennifer da Silva França

Agravado: Município de Bauru

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que alterou, de ofício, o valor da causa em ação de obrigação de fazer, visando compelir o Município de Bauru a fornecer o medicamento "Dupilumabe" para tratamento de Dermatite Atópica Grave.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor da causa deve ser calculado com base na soma das prestações anuais do medicamento, ultrapassando o limite do Juizado Especial da Fazenda Pública, ou se deve ser mantido conforme decisão de primeiro grau.

III. Razões de Decidir

3. O valor da causa deve refletir o custo de um ano de tratamento, conforme o §2º, do artigo 292, do CPC, totalizando R\$223.967,76, o que excede o limite de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

4. A decisão de primeiro grau que reduziu o valor da causa para R\$9.331,09 foi inadequada, pois não considerou o custo anual do tratamento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. A decisão agravada é reformada para retificar o valor da causa para R\$223.967,76 e determinar que a ação prossiga na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru/SP.

Tese de julgamento: 1. O valor da causa em ações de obrigação de fazer relacionadas a tratamentos de saúde deve considerar o custo anual do tratamento. 2. A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é limitada a causas de até 60 salários-mínimos.

Legislação Citada:

CPC, art. 292, §2º e §3º

Lei nº 12.153/2009, art. 2º

Jurisprudência citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2006942-48.2022.8.26.0000, Rel. Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 12/05/2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2138487-57.2016.8.26.0000, Rel. Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 27/07/2016.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão do MM. Juízo “*a quo*”, proferida em ação de obrigação de fazer (autos nº 1003879-08.2025.8.26.0071) ajuizada por **Jennifer da Silva França**, ora agravante, contra o **Município de Bauru**, ora agravado, a fim de compelir o ente público a fornecer o medicamento “*Dupilumabe*”, para tratamento de “*Dermatite Atópica Grave*” (CID10 L20).

Aduziu a parte agravante, em suma, que é portadora de “*Dermatite Atópica Grave*” (CID10 L20) e necessita do medicamento “*Dupilumabe*” para tratamento de sua enfermidade. Destaca que a decisão agravada determinou a retificação do valor da causa e a redistribuição do feito para o Juizado Especial da Fazenda Pública local. Contudo, alega que, tratando-se de prestação contínua, nos termos do artigo 292, §2º, do CPC, o valor da causa deve ser a somatória da prestação anual ($12 \times \text{R\$ } 9.331,09 = \text{R\$ } 111.973,08$), o que supera o teto do Juizado Especial da Fazenda Pública. Assim, defende que a demanda deve tramitar regularmente na Vara da Fazenda Pública. Requer o acolhimento do recurso de agravo de instrumento, “*para a retificação do valor da causa, atribuindo-se a 12 prestações, totalizando R\$ 111.973,08, e assim, pela tramitação pela Vara da Fazenda Pública*”.

Contraminuta às fls. 48/53.

É o relatório.

De acordo com o narrado na petição inicial (fls. 01/06 – autos originários), a requerente padece de “*Dermatite Atópica Grave*” (CID10 L20), necessitando fazer uso do medicamento “*Dupilumabe*” para o tratamento da enfermidade. Assim, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face do Município de Bauru, requerendo o fornecimento do fármaco com urgência.

Sobreveio a decisão agravada (fls. 33 – na origem) nos seguintes termos:

“Vistos.

1. Em que pese o valor atribuído à causa pelo D. Patrono, entendo que deve haver sua retificação, pois o objeto da lide, como mencionado, é o próprio tratamento à saúde, sendo que não há como atribuir correto valor à causa por determinado número em multiplicação (situação que sequer foi justificada na inicial), posto inexistir descrição delimitada de sua utilização, na medida em que o documento de fls. 10 descreve prazo indeterminado ("contínuo"). Assim sendo, nos termos do art. 292, §3º, do CPC, retifico o valor dado à causa, para que passe a constar como sendo R\$ 9.000,00 (nove mil reais – menor valor descrito como custo mensal do medicamento, conforme orçamento de fls. 01).

2. Após a retificação supra, com valor da causa inferior a 60 salários mínimos, não se enquadra no casos previstos no artigo 2º da Lei nº 12.153/2009 e considerando a instalação do Anexo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Bauru no dia 17.02.2017, por tratar-se de competência absoluta, nos termos do § 4º do artigo 2º da Lei 12.153/2009 (No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta), encaminhe-se o presente ao Cartório Distribuidor para redistribuição ao Anexo do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Int.”

Importante destacar que os embargos de declaração

opostos em face da decisão acima transcrita foram acolhidos em parte pela decisão de fls. 40/41 – autos originários:

“(…)

A parte embargante sequer indica qual o vício ensejador dos embargos opostos, enumerados no art. 1.022 do CPC.

O que o embargante deseja é a reforma do julgado, somente possível em sede do recurso próprio. O que a parte busca é rediscutir o mérito da decisão, contudo, a situação envolvendo a multiplicação do valor em número de 12 meses carece de previsão legal, até por que, conforme indicado na decisão, a utilização do medicamento é por tempo indeterminado que necessita, motivo pelo mantenho a determinação.

Contudo, acolho em parte a retificação do valor correspondente. Apesar de indicar expressamente em sua petição, a fls. 01 (penúltimo parágrafo) "cujo valor varia entre R\$ 9.000,00 a R\$ 11.000,00", o que motivou sua utilização pelo Juízo.

Assim, determino a retificação do valor dado à causa para que passe a constar como sendo R\$ 9.331,09 (nove mil, trezentos e trinta e um reais e nove centavos).

Após a estabilização desta decisão (transcurso do prazo para interposição recursal), providencie a z. Serventia a remessa ao Anexo do Juizado Especial Fazendário, conforme decisão anterior.

Int.”

Recorre a parte autora, ora agravante, em face da decisão supra.

Cinge-se a controvérsia recursal à análise da r. decisão de primeiro grau de jurisdição que alterou, de ofício, o valor atribuído da causa, de R\$132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) para R\$9.331,09 (nove mil, trezentos e trinta e um reais e nove centavos).

Feita tal consideração, com a devida vênia, fato é que a r. decisão agravada merece reparo, pelas razões a seguir aduzidas.

Antes de se adentrar na análise do mérito recursal,

imperioso consignar que o C. STJ deu interpretação extensiva ao art. 1.015, do Código de Processo Civil, e decidiu que as decisões relacionadas a arguições de incompetência podem ser questionadas por meio de agravo de instrumento, pois tais questionamentos devem sempre ser decididos antes da sentença final, “*in verbis*”:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015.

1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (tempus regit actum), tendo o princípio sido positivado no art. 14 do novo CPC, devendo-se respeitar, não obstante, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

2. No que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o STJ consolidou o entendimento de que, em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Enunciado

Administrativo n. 1 do STJ. 3. No presente caso, os recorrentes opuseram exceção de incompetência com fundamento no Código revogado, tendo o incidente sido resolvido, de forma contrária à pretensão dos autores, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, em seguida interposto agravo de instrumento não conhecido

pelo Tribunal a quo.

4. A publicação da decisão interlocutória que dirimir a exceptio será o marco de definição da norma processual de regência do recurso a ser interposto, evitando-se, assim, qualquer tipo de tumulto processual.

5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.

6. Recurso Especial provido” (REsp 1.679.909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 14/11/2017)”.

Assim, conhece-se do presente agravo de instrumento.

Dirimida tal questão, depreende-se dos autos que a autora ajuizou a presente demanda a fim de compelir o Município de Bauru a custear tratamento de saúde prescrito por médico especialista, obrigando o ente público a lhe fornecer o fármaco “Dupilumabe”.

Como cediço, a Lei Federal nº 12.153/2009 regulamentou a competência e processamento dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, determinando em seu artigo 2º, “*in verbis*”:

“Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.

§ 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as

demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 3º (VETADO)

§ 4º - No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.”

Observa-se que o art. 2º, “*caput*”, da Lei Federal nº 12.153/2009, determina que, para fins de competência, serão da alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (JEFAZ) as causas cujos valores correspondam até 60 salários-mínimos, desde que não demandem alta complexidade, prevendo-se no §4º do art. 2º que se trata de competência absoluta.

Por sua vez, o Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura, em vigor desde 19/09/2014, data de sua publicação, que revogou, entre outros, o Provimento nº 1.768/2010, dispõe:

“Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para o processamento das ações de competência do JEFAZ:

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado

Especial, designados os Juízes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento” (ênfase posta).

Verifica-se que, após a readequação do valor da causa, feita de ofício pelo Juízo “a quo”, a presente demanda foi remetida ao Juizado Especial da Fazenda Pública competente, motivo pelo qual a agravante interpôs o presente recurso pleiteando a manutenção da ação na Justiça Comum.

Pois bem.

Sabe-se que a readequação do valor da causa, operado de ofício, é prerrogativa válida e expressamente definida §3º, do art. 292, do CPC, “*in verbis*”:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.
§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes” (ênfase posta).

Todavia, com a devida vênia, é o caso de se discordar do posicionamento adotado pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru, dando razão à parte recorrente, eis que, no caso em tela, entendo que a correção feita não foi a medida mais adequada para o caso.

Verifica-se que o menor valor do medicamento, apresentado pela parte agravante com sua petição inicial (fls. 28/31 – autos originários), é de R\$9.331,99 (nove mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos).

Demais disso, infere-se do receituário médico apresentado que se faz necessária a aplicação de 1 (uma) injeção subcutânea a cada 14 (catorze) dias (fls. 10 – autos originários), a totalizar R\$18.663,98 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos) ao mês.

Nesse sentido, nos termos do §2º, do artigo 292, do Código de Processo Civil, o valor da causa adequado equivale ao custo de um ano de tratamento, ou seja, R\$223.967,76 (duzentos e vinte e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos).

Nessas circunstâncias, considerando que o valor equivalente ao custo de um ano de tratamento ultrapassa, em muito, os

60 (sessenta) salários-mínimos previstos no artigo 2º, da Lei nº 12.153/09, como limite para a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, tenho que a demanda deve ser julgada perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru.

Desse modo, resta evidente o equívoco perpetrado e a necessidade de retificação do valor da causa para R\$223.967,76 (duzentos e vinte e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), tendo como base o preço de mercado do fármaco e o custo estimado do tratamento pelo período de 12 (doze) meses.

Assim, tendo em vista que o presente caso possui valor da causa superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, não há que se falar em alteração de competência no presente feito.

Em casos semelhantes, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MEDICAMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. No presente caso, o embora o valor do medicamento seja de R\$ 10.900,00, o relatório e o receituário médico apresentados pelo agravante estabelecem o seu uso por tempo indeterminado. Nesta toada, o custo anual do tratamento seria de aproximadamente R\$.132.000,00. Assim, em razão do valor econômico envolvido, a presente causa não se inclui na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2006942-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2022; Data de Registro: 12/05/2022 – ênfase posta).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE

*MEDICAMENTOS. EMENDA DA INICIAL. ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Tutela antecipada para fornecimento dos medicamentos e gratuidade judiciária. Questões que não foram objeto de apreciação pelo Juízo 'a quo'. Enfrentamento por este Tribunal que implicaria supressão de instância. Pedidos não conhecidos. 2. Emenda da inicial. Possibilidade. Ausência de dados objetivos a justificar o valor dado à causa. Expressão econômica aproximada da demanda que pode ser aferida por simples operação aritmética. **Valor da causa que deve corresponder ao custo anual dos medicamentos pleiteados, conforme prevê o art. 292, § 2º, do CPC/2015 e art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.153/09. Necessidade de averiguação da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgar as causas cíveis cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09. Precedentes desta Corte de Justiça. Decisão mantida. 3. Recuso não provido, na parte conhecida**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2138487-57.2016.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2016; Data de Registro: 29/07/2016 – ênfase posta).*

Ante o exposto, **dá-se** provimento ao recurso interposto, reformando-se a decisão agravada para retificar, de ofício, o valor da causa para R\$223.967,76 (duzentos e vinte e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos) e determinar que a ação prossiga no foro da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru/SP, por ser o Juízo competente para o caso.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator